

Registro: 2021.0000463715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071003-67.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA, é apelada KAILANY MARIA PORTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JAYME DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1071003-67.2015.8.26.0100 Apelante: Rockwell Automation do Brasil Ltda Apelada: Kailany Maria Porto dos Santos

Comarca de Origem: São Paulo

Juíza da Vara de origem: PATRÍCIA MARTINS CONCEIÇÃO

Voto nº 4378

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de reparação por danos -Sentença que julgou procedente o pedido inicial - Inconformismo da ré -Não cabimento - Genitor da autora que foi vítima fatal de acidente de trânsito provocado dolosamente por preposto da ré - Dinâmica do acidente, conduta do preposto da ré e nexo de causalidade que restaram incontroversos - Ausência de impugnação nesse sentido - Objeto de precedente ação penal em que o referido preposto foi condenado por homicídio - O autor do delito era empregado da ré à época do evento e conduzia veículo de propriedade de sua empregadora, ensejando o dever desta de indenizar – Inteligência do art. 927 do CC – Responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos. conforme norma dos artigos 932, inc. III, e 933, ambos do Código Civil -Entendimento pacífico do STJ - Dano moral in re ipsa que não comportam redução - Alimentos indenizatórios e constituição de capital que decorrem de expressa previsão legal e incidem na hipótese - Fixação com base nas últimas remunerações percebidas pelo falecido ao tempo do evento danoso, proporcional em relação aos demais filhos menores do de cujus, e respeitado, ainda, o desconto de um terço que seria destinado ao falecido e a idade limite de 25 anos da autora, em consonância com a jurisprudência do C.STJ; não comportando, portanto, alteração -Sentença mantida - Possibilidade de análise pelo juízo de origem a respeito do pedido de substituição da reserva de capital por caução ou inclusão em folha de pagamento, porquanto a matéria não foi objeto de discussão na fase de conhecimento - Recurso não provido, com observação.

KAILANY MARIA PORTO DOS SANTOS, assistida por sua genitora, Morgana Cilene dos Santos Oliveira (fl. 23), ajuizou *ação de indenização* em face de ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA., aduzindo, em síntese, que, em 31.05.2008, Adriano da Silva Ferreira da Costa, empregado e condutor do veículo de propriedade da ré, após desinteligência no trânsito com o genitor da autora, Luciano Porto de Azevedo, perseguiu este último em alta velocidade e, dolosamente, abalroou sua motocicleta. Em virtude do impacto, Luciano foi arremessado ao ar e, com a queda, sofreu traumatismo cranioencefálico (cf. certidão de óbito a fl. 28), vindo a óbito em 08.06.2008. Posteriormente, o motorista Adriano foi condenado na esfera criminal por crime doloso



contra a vida (fls. 02/04). Nesse contexto, a autora pleiteou a condenação da ré na condição de empregadora do autor do delito e proprietária do veículo, ao pagamento de alimentos indenizatórios a partir da data do evento, com base no valor da remuneração que o falecido percebia à época dos fatos; ao pagamento de reparação por dano moral; e, a constituir capital a fim de assegurar o pagamento do valor mensal da pensão (fls. 15/16).

A r. sentença a fls. 545/554, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de pensão mensal à autora, mediante constituição de capital, correspondente a 2/9 da remuneração do de cujus na data do óbito (acrescida de 13° salário, ferias e FGTS), com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, e juros de mora em relação às parcelas vencidas de 1% ao mês desde o óbito, tendo por termo inicial o falecimento e por termo final o implemento da idade de 25 anos. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de R\$ 200.000,00 a título de indenização por dano moral, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês desde o óbito (fls. 553/554). Verbas de sucumbência carreadas à ré, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 560/579) arguindo, em sede preliminar, carência de ação por ilegitimidade passiva (fl. 562). No mérito, em síntese, impugnou o pedido de reparação de danos sob o genérico argumento de ausência de comprovação quanto a sua ocorrência (fl. 565). No mais, sustentou a inexistência de responsabilidade pelo evento ou do dever de indenizar (fl. 566 e 567). Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório (fl. 575).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 580/583).

Contrarrazões às fls. 586/600; sem arguição de preliminares.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 605/611, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de pedido de reparação por danos em decorrência de acidente de



trânsito a que o preposto da ré deu causa, e que vitimou de forma fatal o genitor da menor, autora da presente ação.

A dinâmica do acidente, a conduta do preposto da ré e o nexo de causalidade entre o evento e o dano dele decorrente, restaram incontroversos, pois, além de não impugnados nestes autos pela ré, foram objeto de ação penal que culminou com a condenação do condutor do veículo da ré por homicídio simples consumado, de que foi vítima o genitor da autora (fls. 198/199 e fls. 207/211).

Com efeito, o autor do delito era empregado da ré à época do acidente, pelo que se vê do termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 489 datado de 16.06.2008, portanto, após a data do evento.

Ademais, é fato que conduzia veículo de propriedade da ré (fl. 27) com sua autorização, na condição de *vendedor técnico* que se utilizava do referido veículo para o exercício de suas funções, estando, inclusive, obrigado à *prestação de serviços em horas extraordinárias* (fls. 505 e 498/499); contexto em que perde relevância o argumento de que seu empregado não se encontrava em horário de trabalho no momento do acidente, notadamente, porque tal questão, *per se*, não possui o condão de elidir a responsabilidade solidária da ré, a quem cabia a guarda do bem.

Conforme assente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo se exonera da responsabilidade pelo dano se provar que tudo fez para impedir a ocorrência do fato (STJ - REsp 261.310; Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR; Quarta Turma; j. 03.10.2000; DJU 27.11.2000); todavia, não é o que se verifica na hipótese em análise.

Deste modo, incontroversa a conduta do preposto da ré, a ela cabe o dever de indenizar, resguardado o direito de regresso contra o autor do delito.

Isso porque, prevalece no ordenamento jurídico a responsabilidade do empregador, ainda que ausente de culpa, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, conforme norma insculpida nos artigos 932, inciso III, e 933, ambos do Código Civil, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

A culpa do proprietário consiste ou na escolha impertinente da pessoa a conduzir



seu carro, ou na negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, tomassem o veículo para utilizá-lo (culpa in eligendo ou in vigilando, respectivamente). (Informativo nº 0484, de 2011, do STJ)

O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. (STJ - AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

Assim, evidente o dever da ré de indenizar a autora pelos danos que para ela advieram do evento danoso, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Do mesmo modo, não assiste razão à ré quanto à responsabilidade pela reparação dos danos.

A ocorrência de danos morais, na hipótese, é *in re ipsa*, ou seja, independe de comprovação. À evidência, os fatos relatados na inicial excedem sobejamente a esfera do mero aborrecimento, e configuram ofensa grave diante da dor e sofrimento causados pela perda de um ente querido, sobretudo, no caso concreto, em que a autora foi privada da companhia de seu pai de forma trágica e em tenra idade.

Relativamente ao *quantum* devido, com efeito, a indenização por dano moral deve ser prudentemente fixada pelo Juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado. Referida indenização destina-se a compensar a dor experimentada e, reflexamente, valer de paradigma para coibir a reincidência de tais condutas danosas, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL



GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Deve ainda corresponder a um valor de desestímulo, razão pela qual não pode ser ínfimo, sem, no entanto, ensejar enriquecimento sem causa.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em apreço e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, mostra-se adequado *quantum* fixado em primeira instância, não comportando redução, pois hábil à compensação dos transtornos sofridos pela autora sem que lhe represente enriquecimento sem causa.

Nesse cenário, o direito da autora à indenização é indeclinável e os alimentos decorrem da obrigação prevista no art. 1.696 do Código Civil. Em relação à constituição de capital prevê o artigo 948 do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

[...]

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

E o artigo 533, do Código de Processo Civil:

Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Seguindo o entendimento cristalizado na Súmula 313, da C. Corte Superior:

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 25.05.2005; Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.2005, p. 397; RSSTJ, vol. 25, p. 165; e, RSTJ, vol. 191, p. 591)

Assim, considerando-se que os alimentos foram fixados com base na remuneração auferida pelo falecido à época do acidente, comprovada às fls. fl. 217/219, e



em percentual proporcional à autora em relação aos demais filhos menores do *de cujus*, respeitado, ainda, o desconto da fração que seria destinada às despesas do falecido (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. 20.11.2003, DJ 25.02.2004), e a idade limite de 25 anos da autora (STJ, AgRg no AREsp 113612/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 06.06.2017), à evidência, tem-se que a referida verba já foi fixada de forma muito mais benéfica à ré, se comparada ao pedido formulado na inicial, de modo que tampouco este valor comporta alteração.

O pedido, feito em grau de recurso, para substituição da constituição de renda por caução ou inclusão em folha de pagamento deve ser submetido à origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, sendo certo que nada se alegou na defesa.

Por estas razões, não comporta qualquer reparo a r. sentença de primeira instância, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a sucumbência recursal da ré denunciada, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios, por ela devidos, ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator